

**RESOLUÇÃO Nº 61, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.**

*Estabelece critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água.*

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 9.316, de 28 de junho de 2023, que consolidou a Lei Municipal 8941/2022, e**

**Considerando** a necessidade de estabelecimento de critérios de determinação do volume de esgoto a ser faturado nos imóveis ligados às redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fontes alternativas de abastecimento de água;

**Considerando** que houve investimentos da companhia para implantação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Santa Cruz do Sul;

**Considerando** que o Contrato de Programa nº 269/2014 (CP 269) estabelece na Cláusula Décima Segunda, inciso V, que *“As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591/1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido”*; e que o inciso VI prevê que *“Os usuários referidos no inciso V deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado”*;

**Considerando** que o Contrato de Programa nº 269/2014 (CP 269) estabelece na Cláusula Décima Segunda, inciso XV, a obrigação para o Município de Santa Cruz do Sul de *“Zelar pelo cumprimento da legislação vigente relacionada à vedação do aproveitamento de fontes alternativas de água, contribuindo com a vigilância sanitária na área da prestação dos serviços, nos termos dos artigos 96 e 104 do Decreto n. 23.430/74, que regulamentou a Lei Estadual n. 6.503/72 e § 2º do art. 45 da Lei Federal n. 11.445/2007, e às hipóteses de aplicação pelo MUNICÍPIO de sanções e preços públicos no caso de descumprimento da obrigação de ligação predial, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterados pela Lei 14.026/2020)”*.

**Considerando** que a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 prevê no seu Artigo 45, Parágrafo (§) 11, que “as edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei Federal Nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido”; e que, no § 12 do mesmo artigo “Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado”.

**Considerando** a necessidade de outorga emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (DRH/SEMA) para exploração de fontes de abastecimento de águas superficiais e subterrâneas;

**Considerando** que é importante garantir a eficiência do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) na coleta e no tratamento dos efluentes provenientes de fontes alternativas, visando a expansão do sistema com foco na questão ambiental e de saúde pública;

**Considerando** um caráter de conscientização e de educação ambiental quanto a gravidade de uso indiscriminado de águas provenientes de fontes alternativas de abastecimento irregulares (sem outorga), perante a saúde pública;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I - DO OBJETIVO**

Art. 1º. Estabelecer as regras e procedimentos para determinação do volume de esgoto a faturar em unidades usuárias com fonte alternativa de abastecimento de água, que estão ligadas à rede pública de esgotamento sanitário ou possuem rede coletora em frente ao imóvel.

## **CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as definições:

1. Economia:

Imóvel cadastrado de uma única ocupação, ou subdivisão cadastrada de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação, dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos

serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

2. Unidade Autônoma:

Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

3. Usuário:

Pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou ainda, o possuidor com o qual será celebrado o contrato de prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

4. Imóvel de uso Sazonal:

Imóvel localizado em área de interesse turístico ou balneário, conforme relação de localidades disponibilizada no site da CORSAN, utilizado esporadicamente, não se caracterizando como de uso permanente.

5. Abastecimento Ativo:

Prestação regular dos serviços de abastecimento de água.

6. Imóvel Ligado:

Imóvel conectado ao sistema público e registrado no cadastro comercial da Concessionária – CORSAN.

7. Imóvel Factível de Ligação:

Imóvel não conectado ao sistema público e situado em logradouro provido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

8. Imóvel Potencial de Ligação:

Imóvel situado em logradouro desprovido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

9. Sistema Público de Abastecimento de Água:

Conjunto de instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

10. Ligação de Esgoto Sanitário:

Compreende todos os serviços e materiais destinados à interconexão da economia à rede coletora de esgotos promovendo a coleta de esgotos em caráter permanente.

11. Coletor Público:

Canalização destinada à recepção de esgoto sanitário em qualquer ponto ao longo de sua extensão.

12. Ramal Predial de Esgoto Sanitário:

Canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade da Concessionária – CORSAN. A responsabilidade da CORSAN limita-se à última conexão da caixa de inspeção da calçada com a instalação predial de esgoto do imóvel.

13. Caixa de Inspeção de Calçada:

Dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo de inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações.

14. Instalação Predial de Esgoto ou Instalação Intradomiciliar:

Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos, localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre imóvel.

15. Projeto Hidrossanitário (PHS):

Projeto a ser apresentado em planta, em perspectiva e/ou esquema de coleta, contendo a localização das caixas de inspeção e de gordura, detalhamento do dimensionamento dos mesmos, bem como o esquema de coleta das unidades autônomas.

16. Projeto Hidrossanitário Complementar (PHSC):

Projeto a ser apresentado em planta, com adequação do projeto hidrossanitário já existente, contemplando a desativação das estruturas de fossa séptica, filtro e/ou sumidouro e localização e dimensões das caixas de inspeção, caixa de gordura e das tubulações coletoras.

17. Esgoto Coletado:

É o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos, porém não é conduzido até uma estação de tratamento. O esgoto é somente afastado do imóvel

conectado à rede, sendo lançado in natura no corpo receptor.

18. Esgoto Tratado:

É o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos e conduzido até a estação de tratamento.

19. Esgoto Sanitário:

É o efluente composto por esgoto doméstico, águas de infiltração na rede de esgotamento sanitário e efluentes admissíveis ao tratamento de esgoto doméstico, não contempladas águas pluviais e despejos que demandem tratamento diferenciado, tais como aqueles provenientes de atividades hospitalares, industriais e outras.

20. Esgoto Doméstico:

É a descarga líquida decorrente da água utilizada em economias, exceto industriais e hospitalares, para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários.

21. Esgoto Hospitalar:

Descarga líquida decorrente de atividades hospitalares.

22. Esgoto Industrial:

É a descarga líquida decorrente da água utilizada em processos de produção industrial. O efluente apresentará características específicas de acordo com o tipo de indústria, havendo a necessidade de se efetuar estudos para cada tipo de despejo.

23. Fonte Alternativa de Abastecimento:

É considerado Fonte Alternativa de Abastecimento o Poço Artesiano que possua ou não outorga para exploração emitida pelo órgão responsável pelos Recursos Hídricos do Estado ou Federal.

24. Volume Faturado:

Volume medido ou estimado para a categoria de uso.

25. Consumo:

Volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública.

26. Consumo Estimado:



Volume mensal de água atribuído a uma economia conforme sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel não hidrometrado.

27. Consumo Faturado:

Consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do serviço de abastecimento de água.

28. Consumo Medido:

Volume de água utilizado em um imóvel e registrado através do hidrômetro instalado na ligação.

29. Tarifa de Esgoto:

Valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário em imóveis efetivamente conectados.

30. Tarifa de Disponibilidade:

Valor referente à disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para Imóvel Fictível de Ligação à rede de esgoto.

31. Cobrança pela Disponibilidade:

Política de incentivo à ligação de esgoto através da cobrança pela disponibilidade de sistema de esgotamento sanitário operado pela Concessionária – CORSAN disciplinado pela Resolução Normativa 35/2016 da AGERGS, de 10 de novembro de 2016 e Resolução nº12/2018 da AGERST.

32. Contrato Especial de Fornecimento:

Instrumento contratual em que a Concessionária – CORSAN e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário.

33. Vistoria de Instalação Predial:

Procedimento a ser efetuado pela Concessionária – CORSAN para a verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão à rede pública.

34. Categoria de Uso:

Classificação da economia em função de sua ocupação ou sua finalidade.

35. Residencial Básica – “RB”:

- a) economias integrantes de imóveis residenciais não classificados na categoria residencial subsidiada;
- b) imóveis em construção (obras), para fins de moradia, em caráter unifamiliar, durante o período de execução;
- c) imóveis ocupados por entidades civis, religiosas e associações sem fins lucrativos, bem como economias integrantes de imóveis ocupados por entidades beneficentes com fins assistenciais, enquadradas segundo requisitos estabelecidos em norma específica da Concessionária – CORSAN.

36. Economia Residencial Subsidiada – “RS”:

- d) bica pública: ponto coletivo de tomada de água concedido mediante solicitação do município;
- e) economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, por usuários que comprovem sua condição de baixa renda de acordo com requisitos estabelecidos em norma específica da Concessionária – CORSAN, cujos imóveis possuam área máxima construída de 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e até 6 (seis) pontos de tomada de água.

37. Economia Pública – “P”:

Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades-fim dos órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, residencial ou industrial).

38. Economia Industrial – “I”:

- a) economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades industriais, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista com esta destinação, perfeitamente identificadas, ou através do alvará de funcionamento;
- b) construções (obras) em geral, excluídas as mencionadas no item 6.41., alínea “b”, que deverão, após a conclusão, a pedido ou de ofício, ser enquadradas de acordo com a atividade a que se destina o imóvel.

39. Economia Comercial – “C”:

Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades comerciais, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, perfeitamente identificadas, ou através do alvará de funcionamento e classificadas em:

- a) economias destinadas exclusivamente para fins comerciais, exceto as enquadradas na categoria Comercial Subsidiada – “C1”;
- b) empresas públicas e sociedades de economia mista, que integram a Administração Pública Indireta e que exploram atividade comercial;
- c) economias com ligações temporárias (feiras, circos, etc.), conforme art. 65 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto (RSAE) da CORSAN.

40. Comercial Subsidiada – “C1”:

Economias destinadas exclusivamente para fins comerciais que não ultrapassem a área total privativa de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

### **CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO VOLUME DE ESGOTO**

Art. 3º. Para os casos das unidades usuárias que possuem fonte alternativa de abastecimento de água e estiverem ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, para fins de faturamento, o prestador de serviços estimará o volume de água da fonte própria de abastecimento, conforme metodologia estabelecida nesta resolução, ou através de medidor instalado pelo usuário para este fim, a critério do usuário titular.

Parágrafo Único. O volume de esgoto, para efeito de faturamento, será igual ao volume de água medido ou estimado na fonte alternativa, respeitando as regras de faturamento.

Art. 4º. Em até 90 (noventa) dias da publicação deste normativo, o prestador emitirá comunicado aos usuários com fontes alternativas de abastecimento de água, ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, informando a alteração da metodologia de determinação do volume de esgoto a ser faturado, considerando o consumo estimado de água e a possibilidade de realizar a cobrança pelo consumo medido, através da hidrometração da fonte alternativa.

§1º. A partir do recebimento da comunicação, o usuário titular terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre a escolha entre a hidrometração da fonte de abastecimento de água ou o faturamento pelo volume estimado de água da unidade usuária. No caso de o usuário não possuir fonte alternativa, este poderá ainda solicitar sua atualização cadastral.

§2º. Constatada a ausência de manifestação do usuário titular de que trata o parágrafo anterior, caso o usuário não possua medidor de volume na fonte alternativa, o prestador entenderá que houve consentimento quanto à cobrança pelo consumo estimado, devendo proceder aos cálculos conforme Capítulo IV desta Resolução.



§3º. Caso o usuário se manifeste a favor da instalação do medidor de volume, o prestador deverá agendar uma visita ao local para averiguar as condições técnicas necessárias para a instalação do equipamento, conforme procedimento disposto no Capítulo V desta Resolução.

§4º. A aplicação da metodologia de comercialização apresentada neste documento independe da existência de outorga para exploração da fonte alternativa de abastecimento na economia, visto que a manutenção dessa regularidade é de competência do usuário perante os órgãos de gestão de recursos hídricos.

Art. 5º. Será aplicada a demanda mínima de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) de esgoto para os usuários nos seguintes casos:

- I. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan, conectados ao sistema de esgotamento sanitário e com informações em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- II. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan factíveis de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- III. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan conectados ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- IV. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan factíveis de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água.

§1º. Para todas as economias a cobrança do volume estimado de esgoto fixado em 10 m<sup>3</sup> será aplicado independentemente do volume medido pelo hidrômetro da Corsan quando essa for inferior a 10 m<sup>3</sup> por economia, não acrescido o volume de esgoto proveniente da leitura de água hidrometrada pela Corsan.

§2º. Quando o hidrômetro apresentar leitura superior a 10 m<sup>3</sup> de água não será imputado o volume estimado de esgoto, ficando o seu volume de esgoto atrelado à leitura do hidrômetro.

Art. 6º. A demanda mínima descrita no artigo anterior descrita nos itens I a IV aplica-se às economias cujo o consumo de água medido for igual a 0 m<sup>3</sup> (zero metros cúbicos) e inferior a 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) de água, nas economias:

- I. Economias unifamiliares – Residencial Subsidiada “S” e Residencial Básico “RB”;

- II. Economias múltiplas – Residencial Subsidiada “S” e Residencial Básico “RB”; (mais de 01 (uma) unidade familiar que não possuam áreas de uso comuns como condomínios;
- III. Economias mistas – Residencial Básico “RB” e Comercial Subsidiada “C1”, que não possuam áreas de uso comuns como condomínios e banheiros comunitários;
- IV. Economias Comerciais – Comercial Subsidiada “C1”, desde que não possuam áreas de uso comuns como condomínios e banheiros comunitários.

Art. 7º. Nos casos das economias citadas no Art. 6º o cliente/usuário deverá receber comunicação/notificação informando da cobrança e poderá:

- a. Apresentar contraditório de que a fonte alternativa inexistente ou está desativada (lacrada/tamponada);
- b. Apresentar comprovação da existência de equipamento medidor de volume (hidrômetro), com certificação de calibração acreditado pelo INMETRO dentro do prazo de validade nos casos de fonte alternativa regular e outorgada pelo DRH/SEMA, sendo que o equipamento somente será aceito como medidor se inspecionado pela Corsan, sem custos ao usuário na primeira calibração, de forma a garantir sua qualidade e vida útil imposta pelas normas metrológicas em vigor, podendo o cliente/usuário acompanhar o processo de inspeção e calibração de bancada, se desejar.
- c. No caso de o cliente/usuário não autorizar a ação descrita no item ‘b’ anterior por parte da Corsan, será aplicada a metodologia de cálculo de seu volume estimado de esgoto.
- d. Os equipamentos utilizados para a medição e faturamento não se caracterizarão como ativos da Corsan e não estarão, portanto, sob sua responsabilidade.
- e. A falha no equipamento de medição, impossibilidade de acesso ao mesmo ou não adequação do mesmo às normas internas da Corsan acarretarão no faturamento automático por meio do cálculo de seu volume estimado de esgoto.

Art. 8º. Para economias Comercial “COM”, Industrial “I”, Residencial Básico “RB” e Comercial Subsidiada “C1” (nos casos de economias classificadas como “RB” e “C1” onde estes apresentarem áreas de uso comuns dos condomínios e banheiros comunitários) o consumo estimado será calculado com base na área construída (a área construída adotada será a das áreas de circulação comuns), atividade-fim e taxa de ocupação, amparada pela Resolução nº 179/2015 do Conselho de Recursos Hídricos (CRH) do Estado do Rio Grande do Sul, NBR 5626 da ABNT e tabela de consumo *per capita* da NTS 181 da SABESP conforme indicado na metodologia de demanda calculada de volume estimado de esgoto e anexo a

esta Resolução e será aplicada nos seguintes casos:

- I. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan, conectados ao sistema de esgotamento sanitário e com informações em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- II. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan factíveis de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- III. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan conectados ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- IV. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan factíveis de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água.

§1º. Para o caso das áreas construídas será levado em conta as áreas internas e externas dos empreendimentos que venham a ter manutenção, limpeza, conservação ou irrigação destas áreas com água proveniente de fontes alternativas de abastecimento.

§2º. A taxa de ocupação é considerada para o cálculo onde o consumo *per capita* dia é relevante e diferenciado para cada atividade-fim, indicando o quanto cada pessoa produz em média de esgoto em situações diversas.

§3º. A atividade-fim de um empreendimento é um dos elementos determinantes para o cálculo de estimativa do esgoto e terá por base a Tabela anexa de estimativa de consumo predial médio diário *per capita*.

§4º. Para a atividade-fim, dependendo da complexidade, poderá ser usado outros elementos a fim de compor a memória de cálculo, como número de banheiros, número de dormitórios, número de torres de resfriamento e outros conforme Tabela anexa de determinação de consumos especiais.

§5º. Para todos os casos citados neste artigo a Corsan realizará vistoria prévia no imóvel que poderá ser acompanhada pelo cliente/usuário.

Art. 9º. Nos casos das economias citadas Artigo 8º anterior o cliente/usuário deverá receber comunicação/notificação informando da cobrança e poderá:

- a. Apresentar contraditório de que a fonte alternativa inexistente ou está desativada (lacrada/tamponada);

- b. Apresentar comprovação da existência de equipamento medidor de volume (hidrômetro), com certificação de calibração acreditado pelo INMETRO dentro do prazo de validade nos casos de fonte alternativa regular e outorgada pelo DRH/SEMA, sendo que o equipamento somente será aceito como medidor se inspecionado pela Corsan, sem custos ao usuário na primeira calibração, de forma a garantir sua qualidade e vida útil imposta pelas normas metrológicas em vigor, podendo o cliente/usuário acompanhar o processo de inspeção e calibração de bancada, se desejar;
- c. No caso de o cliente/usuário não autorizar a ação descrita no item “b” anterior por parte da Corsan, será aplicada a metodologia de cálculo de seu volume estimado de esgoto;
- d. Os equipamentos utilizados para a medição e faturamento não se caracterizarão ativos da Corsan e não estarão, portanto, sob sua responsabilidade;
- e. A falha no equipamento de medição, impossibilidade de acesso ao mesmo ou não adequação do mesmo às normas internas da Corsan acarretarão no faturamento automático por meio do cálculo de seu volume estimado de esgoto.

Art. 10. Sempre que houver a possibilidade de leitura do volume de água consumido em hidrômetro de fonte alternativa de abastecimento regular e outorgada pelo DRH/SEMA, a Corsan cadastrará tal equipamento no sistema comercial para leitura periódica, desde que as devidas instalações estejam de acordo com as Normas Internas da Corsan e o faturamento do volume de esgoto será realizado pelo volume da leitura.

Art. 11. Nas economias enquadradas como factíveis de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e que tenham em cadastro a informação de fonte alternativa de abastecimento e não ligadas à rede de esgoto terão o seu volume estimado de esgoto faturado pelos valores da Disponibilidade de Esgoto conforme Resolução nº 12, de 26 de outubro de 2018, da AGERST, e sua estrutura tarifária vigente.

#### **CAPÍTULO IV - DA METODOLOGIA PARA ESTIMATIVA DO VOLUME DE ÁGUA DA FONTE ALTERNATIVA**

Art. 12. Para efetuar o cálculo da estimativa do volume de esgoto a faturar, o prestador aplicará os parâmetros e as fórmulas constantes nos Anexos I a V desta Resolução.

Art. 13. O Prestador de Serviço deverá adotar os procedimentos a seguir para cálculo da estimativa do volume de esgoto a ser faturado nas unidades usuárias interligadas nas redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fonte alternativa de abastecimento de

água:

- I. Identificar a ATIVIDADE exercida em cada unidade usuária, a quantidade de unidades, o consumo estimado, a quantidade de pessoas, o número de dias do mês e a área total construída, se for o caso;
- II. Dar conhecimento prévio ao usuário, em comunicação específica, da metodologia de cálculo, das ATIVIDADES utilizadas e das QUANTIDADES DE VARIÁVEIS de cada unidade usuária, bem como da estimativa do volume de esgoto a ser faturado, em m<sup>3</sup>, e o valor da fatura correspondente;
- III. Informar, na mesma oportunidade, que o usuário tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar o cálculo da estimativa de volume de esgoto a ser faturado, por escrito, em agência de atendimento do prestador;
- IV. Caso haja contestação do usuário no prazo estabelecido, o prestador deverá em até 15 (quinze) dias úteis analisar os argumentos e, caso sejam pertinentes, reprocessar o faturamento, dando ciência ao usuário no final;

§ 1º Para o levantamento da informação a que se refere o inciso I acima, o prestador deve aplicar questionário ou outro instrumento que permita, de maneira objetiva, a verificação e o registro dos dados necessários para o cálculo dos valores devidos, devendo uma via ser entregue ao usuário.

§ 2º Caso necessite de informações complementares, o prestador poderá solicitá-las ao usuário ou buscá-las de outra maneira, devendo sempre documentar e registrar a forma como as obteve.

§ 4º Caso haja mais de uma atividade desenvolvida na unidade, a estimativa do volume de esgoto a ser faturado na unidade usuária deve ser calculado considerando os ramos existentes que impliquem em geração significativa de efluentes.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II poderá ser feita quando do levantamento das informações mediante assinatura do usuário.

§ 6º Uma vez apurado o volume utilizado de água por estimativa, o prestador adotará o procedimento padrão para faturamento.

§ 7º Caso discorde da decisão final a que se refere o inciso IV, o usuário poderá apresentar em até 10 (dez) dias úteis, solicitação de recurso junto à AGERST.

Art. 14. Em alternativa ao disposto neste Capítulo para cálculo da estimativa do volume de água consumido, o usuário poderá solicitar instalação de medidor de volume na fonte alternativa de abastecimento de água, conforme critérios estabelecidos no Capítulo V desta resolução.

## **CAPÍTULO V - DA MEDIÇÃO DA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO**

Art. 15. O medidor da fonte alternativa de abastecimento deverá ser acomodado imediatamente após a saída da fonte, obedecendo aos critérios técnicos de instalação definidos pela Corsan.

Art. 16. Ficará a cargo do usuário a adequação das instalações hidráulicas para montagem do padrão de instalação da medição, inclusive o medidor, que deverá ser fornecido pelo cliente/usuário.

Art. 17. Para imóveis que utilizam mais de uma fonte alternativa de abastecimento, cada uma das captações deverá receber um medidor, que por sua vez dará origem a uma matrícula, quando constatada a impossibilidade técnica de hidrometração única de múltiplas fontes alternativas.

Art. 18. Quando os imóveis utilizarem, simultaneamente, fonte alternativa de abastecimento e água fornecida pelo sistema público de abastecimento, será criada uma matrícula para cada fonte e o volume de esgoto a faturar será emitido em faturas distintas.

Art. 19. Enquanto não estiverem findadas as adequações de que trata o Art. 15 para instalação do medidor, o faturamento da unidade usuária de dará pelo volume estimado.

## **CAPÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES**

### **SEÇÃO I - DOS USUÁRIOS**

Art. 20. Possibilitar ao prestador de serviços e/ou seus contratados devidamente autorizados livre acesso ao medidor para leitura e entrega das faturas, substituição e manutenção do medidor e vistorias internas.

Art. 21. Fornecer dados e informações solicitadas pertinentes às instalações e às atividades desenvolvidas no imóvel, principalmente as relativas à quantidade da variável correspondente à atividade executada, para fins de estimativa do volume de água consumido.

Art. 22. Conferir a identificação do profissional do prestador de serviços ou da contratada, bem como acompanhar a execução de qualquer serviço, atestando no momento da instalação do medidor, que o funcionamento do poço não ficou comprometido após a sua instalação.

Art. 23. Manter intacta toda e qualquer instalação e tubulação do padrão de instalação da medição, sendo permitido ao usuário o manuseio das instalações após o padrão, desde que não seja rompido o lacre de segurança.



Art. 24. Guardar e conservar o padrão de instalação da medição e demais equipamentos de medição, devendo em caso de qualquer sinistro comunicar ao prestador de serviços.

Art. 25. Utilizar as fontes alternativas de abastecimento de água em conformidade com a legislação pertinente exigida pelos órgãos competentes.

## **SEÇÃO II - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Art. 26. Vistoriar e fiscalizar as instalações do medidor de volume de água.

Art. 27. Realizar a leitura do medidor e emitir as faturas conforme normas da AGERST.

Art. 28. Elaborar descritivo do modelo de padrão de instalação da medição, compreendendo no mínimo, o tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, medidor, caixa de proteção e lacres, devendo disponibilizar tais modelos aos usuários no site da empresa e nos escritórios de atendimento.

Art. 29. Realizar a estimativa do volume de esgoto a ser faturado no caso de fonte alternativa de abastecimento de água conforme critérios dispostos nesta Resolução.

Art. 30. Encaminhar anualmente, por ocasião dos procedimentos de reajuste tarifário, informações detalhadas sobre o perfil dos clientes de fontes alternativas, em base mensal, abrangendo, no mínimo:

I – a quantidade de usuários de fontes alternativas, por economia, classificados por categoria, atividade, método de faturamento e município;

II – volume medido, volume estimado, valores faturados e arrecadados por categoria, atividade, e município;

III – a quantidade de novas ligações notificadas, por categoria, atividade e município.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Cabe à AGERST resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ernani Baier**

**Presidente do Conselho Diretor da AGERST**

ANEXO I

Ficha de Inspeção para Imóveis com Fontes Alternativas de Abastecimento

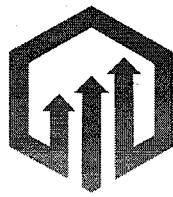
**FICHA DE INSPEÇÃO PARA FONTES ALTERNATIVAS – E  
CONSUMO ESTIMADO PARA FINS DE CÁLCULO DE  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

AGENTE CORSAN		MATRICULA		DATA		MUNICIPIO	
TIPO		LOGRADOURO					
TIPO-DE-PAVIMENTO				TIPO-DE-CALÇAMENTO			
NÚMERO		COMPLEMENTO		NÚMERO-DO-HIDROMETRO		LEITURA	
USUARIO							
CATEGORIAS		BP	RA	RA1	RB	C1	COM
PUB	PM	RI					
AREA-CONSTRUIDA		m <sup>2</sup>					
TOTAL-DE-PESSOAS							
BACIAS-SANITARIAS	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
CAIXAS-DE-DESCARGA	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
VALVULAS-DE-DESCARGA	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
MICTORIOS-CERAMICOS	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
CAIXAS-DE-DESCARGA	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
VALVULAS-DE-DESCARGA	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
MICTORIOS-TIPO-CALHA	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
TANQUES	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
PIAS	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
TORNEIRAS	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
MISTURADORES	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
REBEDOUROS	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
BIDES	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
TORNEIRAS-DE-JARDIM	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
LAVATORIOS	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
LAVADORA-DE-PRATOS	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
LAVADORAS-DE-ROUPAS	SIM	NAO	QUANTITATIVO				
CHUVEIROS-ELETRICOS	SIM	NAO	QUANTITATIVO				

(Frente)







# AGERST

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

CHUVEIROS-DUCHAS	SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input type="checkbox"/>	QUANTITATIVO	<input type="text"/>	<input type="text"/>
BANHEIRAS	SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input type="checkbox"/>	QUANTITATIVO	<input type="text"/>	<input type="text"/>
PISCINAS	SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input type="checkbox"/>	VOLUME	<input type="text"/>	<input type="text"/> m <sup>3</sup>
FONTE-ALTERNATIVA	SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input type="checkbox"/>	TEM-OUTORGA	SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input type="checkbox"/>
NÚMERO-DA-OUTORGA			TIPO-DE-FONTE-ALTERNATIVA		
<input type="text"/>			<input type="text"/>		
FONTE-HIDROMETRADA	SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input type="checkbox"/>			
NÚMERO-DO-HIDROMETRO		LÉITURA			
<input type="text"/>		<input type="text"/>			
MATERIAL-DA-FONTE-ALTERNATIVA			LOCALIZAÇÃO		
<input type="text"/>			<input type="text"/>		
BOMBA-SUBMERSA	SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input type="checkbox"/>			
POTENCIA-DA-BOMBA	DIAMETRO-DA-FONTE-ALTERNATIVA		<input type="text"/> m <sup>2</sup>		
<input type="text"/>	<input type="text"/>		<input type="text"/>		
OBSERVAÇÕES					
<input type="text"/>					
ASSINATURA DO USUARIO			ASSINATURA DO AGENTE DA CORSAN		

## ANEXO II

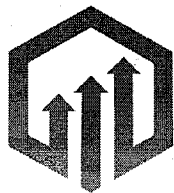
Imóvel	Menor Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador	Maior Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador	Média Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador
Lava-rápidos automáticos de veículos	125,0	p/ veículo	200,0	p/ veículo	162,50	p/ veículo
Loja de animais (Pet Shop)	5,0	p/ m <sup>2</sup>	20,0	p/ m <sup>2</sup>	12,50	p/ m <sup>2</sup>
Mercados	3,0	p/ m <sup>2</sup>	5,0	p/ m <sup>2</sup>	4,00	p/ m <sup>2</sup>
Oficinas de costura	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Oficinas de reparo automotivo	55,0	p/ pessoa	95,0	p/ pessoa	75,00	p/ pessoa
Orfanatos	70,0	p/ pessoa	120,0	p/ pessoa	95,00	p/ pessoa
Padarias com refeição	100,0	p/ pessoa	330,0	p/ pessoa	215,00	p/ pessoa
Padarias sem refeição	30,0	p/ pessoa	220,0	p/ pessoa	125,00	p/ pessoa
Postos de combustíveis e de serviços	100,0	p/ veículo	150,0	p/ veículo	125,00	p/ veículo
Presídios	115,0	p/ preso	190,0	p/ preso	152,50	p/ preso
Quartéis	70,0	p/ pessoa	120,0	p/ pessoa	95,00	p/ pessoa
Residências	70,0	p/ pessoa	120,0	p/ pessoa	95,00	p/ pessoa
Residências de luxo	120,0	p/ pessoa	210,0	p/ pessoa	165,00	p/ pessoa
Restaurantes e similares	20,0	p/ m <sup>2</sup>	26,0	p/ m <sup>2</sup>	23,00	p/ m <sup>2</sup>
Supermercados com praça de alimentação	4,0	p/ m <sup>2</sup>	6,0	p/ m <sup>2</sup>	5,00	p/ m <sup>2</sup>
Teatros	1,0	P/ lugar	2,0	P/ lugar	1,50	P/ lugar
Templos	0,5	P/ lugar	1,0	P/ lugar	0,75	P/ lugar
Piscinas	1,5	p/ m <sup>2</sup>	3,5	p/ m <sup>2</sup>	2,50	p/ m <sup>2</sup>
Floriculturas	2,0	p/ m <sup>2</sup>	8,0	p/ m <sup>2</sup>	5,00	p/ m <sup>2</sup>

Fonte: NORMA-TÉCNICA-SABESP-NTS-181.REVISÃO 4.pdf

Nota1: Esta tabela só deve ser utilizada para imóvel que não constar na tabela iii, ou quando as informações necessárias para utilização da tabela iii não estão disponíveis.

Nota2: Os valores multiplicadores de Menor Consumo (l/dia), Maior Consumo (l/dia) e Média de Consumo (l/dia) serão aplicados segundo a variação média em m<sup>2</sup> da edificação à ser avaliada, com base nas Normas Técnicas em vigor.

(continuação)



# AGERST

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

## Estimativa de Consumo Predial Médio Diário per capita (adaptado)

Imóvel	Menor Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador	Maior Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador	Média Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador
Alugamentos provisórios	50,0	p/ pessoa	80,0	p/ pessoa	65,00	p/ pessoa
Ambulatórios	20,0	p/ pessoa	25,0	p/ pessoa	22,50	p/ pessoa
Apartamentos com individualização	75,0	p/ pessoa	125,0	p/ pessoa	100,00	p/ pessoa
Apartamentos de luxo	165,0	p/ pessoa	280,0	p/ pessoa	222,50	p/ pessoa
Apartamentos sem individualização	95,0	p/ pessoa	160,0	p/ pessoa	127,50	p/ pessoa
Asilos	70,0	p/ pessoa	120,0	p/ pessoa	95,00	p/ pessoa
Cinemas	1,0	P/ lugar	2,0	P/ lugar	1,50	P/ lugar
Consultórios	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Coches	40,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	45,00	p/ pessoa
Cozinhas	135,0	p/ pessoa	835,0	p/ pessoa	485,00	p/ pessoa
Edifícios Comerciais	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Edifícios Públicos	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Escolas - com período integral	35,0	p/ pessoa	55,0	p/ pessoa	45,00	p/ pessoa
Escolas - Internatos	70,0	p/ pessoa	120,0	p/ pessoa	95,00	p/ pessoa
Escolas - por período	17,0	p/ pessoa	27,0	p/ pessoa	22,00	p/ pessoa
Faculdades - por período	17,0	p/ pessoa	27,0	p/ pessoa	22,00	p/ pessoa
Hotéis	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Indústrias de Manipulação	200,0	p/ pessoa	1435,0	p/ pessoa	817,50	p/ pessoa
Indústrias	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Residências com cozinha e lavanderia	200,0	P/ hóspede	300,0	P/ hóspede	250,00	P/ hóspede
Residências sem cozinha e lavanderia	80,0	P/ hóspede	120,0	P/ hóspede	100,00	P/ hóspede
Hospitais	150,0	p/ paciente	350,0	p/ paciente	250,00	p/ paciente
Parques	0,5	P/ lugar	1,0	P/ lugar	0,75	P/ lugar
Plumbeiros	1,0	p/ m <sup>2</sup>	2,0	p/ m <sup>2</sup>	1,50	p/ m <sup>2</sup>
Refrigeradoras	1700,0	P/ máquina	1700,0	P/ máquina	1700,00	P/ máquina

## ANEXO III

### Tabela para Determinação de Consumos Especiais

#### Condomínios residenciais (prédio de apartamentos)

$$21,1 + 0,0177 \times (\text{área total construída}) + 2,65 \times (\text{n}^\circ \text{ de banheiros}) + 3,97 \times (\text{n}^\circ \text{ de dormitórios}) - 50,2 \times (\text{n}^\circ \text{ de dormitórios } > 3?) + 46 \times (\text{n}^\circ \text{ de vagas de garagem/apto})$$

#### Hotéis de 1 a 3 estrelas

$$-29,8 + 0,0353 \times (\text{área total construída}) + 2,99 \times (\text{n}^\circ \text{ de leitos ocupados})^{(1)} + 48,9 \times (\text{bar?})^{(2)} + 2,96 \times (\text{n}^\circ \text{ de vagas de estacionamento}) + 5,43 \times (\text{volume de piscinas})^{(3)}$$

1) estimativa de ocupação média

2) Parâmetro que assume valor 1 ou 0 (há bar: 1, caso contrário: 0)

3) para hotéis 3 estrelas

#### Hotéis de 4 a 5 estrelas

$$-46,2 + 1,97 \times (\text{área de jardim}) + 2,19 \times (\text{n}^\circ \text{ de restaurantes/bares}) \times (\text{capacidade total de restaurante/bares}) + 0,987 \times (\text{n}^\circ \text{ de vagas no estacionamento}) + 6,6 \times (\text{n}^\circ \text{ de funcionários})$$

#### Faculdade, qualquer quantidade de bacias

$$22,3 + 0,0247 \times (\text{área total do terreno}) + 286 \times (\text{torres de resfriamento?})^{(1)} + 608 \times (\text{n}^\circ \text{ de bacias } > 100?)^{(2)} + 6,32 \times (\text{n}^\circ \text{ de mictórios?}) + 0,721 \times (\text{n}^\circ \text{ de funcionários})$$

Parâmetro que assume valor 1 ou 0 (há torres de resfriamento: 1, caso contrário: 0)

Parâmetro que assume valor 1 ou 0 (há mais de 100 bacias: 1, caso contrário: 0)

#### Edifícios Comerciais

$$0,0615 \times (\text{área total construída})$$

#### Lavanderias Industriais

$$(0,02 \times \text{kg de roupas lavadas/mês})$$

#### Motéis

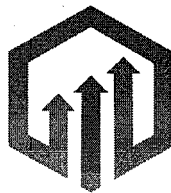
$$(0,35 \times \text{área total construída})$$

#### Padarias

$$-6,8 + 3,48 \times (\text{n}^\circ \text{ de funcionários}) + 43,4 \times (\text{Lanchonete})^{(1)}$$

Parâmetro que assume valor 1 ou 0 (há lanchonete: 1, caso contrário: 0)





# AGERST

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

## Postos de Gasolina

$$18,8 + 12,2 \times (\text{n}^\circ \text{ de funcionários}) - 3,55 (\text{n}^\circ \text{ de bicos p/ abastecimento})$$

## Prontos Socorros

$$(10 \times \text{n}^\circ \text{ de funcionários}) - 70$$

## Restaurantes

$$(7,5 \times \text{n}^\circ \text{ de funcionários}) + (8,4 \times \text{n}^\circ \text{ de bacias})$$

## Escolas

$$- 28,1 + 0,0191 \times (\text{área total construída}) + 2,85 \times (\text{n}^\circ \text{ de bacias}) + 4,37 \times (\text{n}^\circ \text{ de duchas/chuveiros}) + 0,430 \times (\text{volume da(s) piscina(s)}) + 1,05 \times (\text{n}^\circ \text{ de funcionários})$$

## Shopping Centers

$$- 1.692 + 0,348 \times (\text{área bruta locável}) - 0,0325 \times (\text{área total do terreno}) + 0,0493 \times (\text{área total construída}) - 46 (\text{n}^\circ \text{ de salas de cinemas})$$

## Creches

$$5,989 \times (\text{área total construída})^{0,0417} \times (\text{n}^\circ \text{ de bacias} \times \text{n}^\circ \text{ de vagas oferecidas})^{0,352}$$

## Hospitais

$$(2,9 \times \text{n}^\circ \text{ de funcionários}) + (11,8 \times \text{n}^\circ \text{ de bacias}) + (2,5 \times \text{n}^\circ \text{ de leitos}) + 280$$

## Clubes Esportivos (\*)

$$26 \times \text{número de chuveiros}$$

(\*) Estabelecimentos com quadra esportiva e/ou piscina e no mínimo 5 chuveiros

Fonte: NORMA-TÉCNICA-SABESP-NTS-181 REVISÃO 4.pdf

NOTA: As formulas relacionadas na tabela iii procedem de trabalho de pesquisa realizado pela Sabesp com a prestação de serviços do IPT em 2002.

## ANEXO IV

*Tabela de Pesos Relativos nos Pontos de Utilização Identificados em Função do Aparelho Sanitário e da Peça de Utilização*

Aparelho Sanitário	Vazão de Projeto L/s	Peso - Relativo
$Q=0,3 \times \sqrt{\Sigma P}$		
Bacia sanitária com caixa de descarga	0,15	0,30
Bacia sanitária com válvula de descarga	1,70	32,00
Banheira com misturador de água fria	0,30	1,00
Bebedouro com registro de pressão	0,10	0,10
Bidê com misturador de água fria	0,10	0,10
Chuveiro com misturador de água fria	0,20	0,40
Chuveiro elétrico com registro de pressão	0,10	0,10
Ducha com misturador de água fria	0,20	0,40
Lavadora de pratos com registro de pressão	0,30	1,00
Lavadora de roupas com registro de pressão	0,30	1,00
Lavatório com misturador de água fria	0,15	0,30
Lavatório com torneira de água fria	0,15	0,30
Mictório cerâmico com sifão integrado e válvula de descarga	0,50	2,80
Mictório cerâmico sem sifão integrado com registro de pressão	0,15	0,30
Mictório cerâmico sem sifão integrado e caixa de descarga	0,15	0,30
Mictório cerâmico sem sifão integrado e válvula de descarga	0,15	0,30
Mictório tipo calha com caixa de descarga	0,15	0,30
Mictório tipo calha com registro de pressão	0,15	0,30
Pia com misturador	0,25	0,70
Pia com torneira	0,25	0,70
Pia com torneira elétrica	0,10	0,10
Tanque com torneira	0,25	0,70
Torneira de jardim	0,20	0,40

Fonte: NBR 5626:1998



## ANEXO V

**Para condomínios plurifamiliares sem áreas comuns, considerar:**

**Em cada dormitório superior 12 m<sup>2</sup>, considerar 2 pessoas;**

**Em cada dormitório até 12 m<sup>2</sup>, considerar 2 pessoas;**

**Em cada dormitório de empregada, considerar 1 pessoa.**

**Será considerado para estes casos a contribuição de esgoto de acordo com a NBR 13.969 de 1997 que consta:**

Ocupação	Unidade	Contribuição esgoto L/d
Padrão alto	pessoa	160
Padrão médio	pessoa	130
Padrão baixo	pessoa	100

**A formula utilizada será a seguir:**

$$\sum qn = \frac{(\Delta * C * p) * D}{1000}$$

**Onde,**

$\sum qn$  = somatório das vazões unitárias (m<sup>3</sup>/mês)

$\Delta$  = quantitativo a ser calculado (nº de imóveis com a mesma classificação)

$C$  = contribuição de l/d

$p$  = nº de pessoas por unidade habitacional

$D$  = número de dias no mês

O valor em m<sup>3</sup> extraído da fórmula acima deverá ser multiplicado pelo valor do m<sup>3</sup> de esgoto tratado.

Dessa forma, obtém-se o valor a ser cobrado pelo consumidor.

Quando a unidade plurifamiliar possuir áreas de uso comum, como salão de festas,

guarita, academia, piscina, quiosque ou qualquer outro tipo de área desta natureza, deverá ser utilizada a metodologia a seguir:

Para condomínios plurifamiliares sem áreas comuns, considerar:

Em cada dormitório superior 12 m<sup>2</sup>, considerar 2 pessoas;

Em cada dormitório até 12 m<sup>2</sup>, considerar 2 pessoas;

Em cada dormitório de empregada, considerar 1 pessoa;

Para salão de festas e quiosque deverá ser considerada contribuição de 17,5 l/hab\*dia;

Para as demais áreas, considerar contribuição de 1,5 l/m<sup>2</sup>;

Será considerado para estes casos a contribuição de esgoto de acordo com a NBR 13.969 de 1997 que consta:

Ocupação	Unidade	Contribuição esgoto L/d
Padrão alto	peessoa	160
Padrão médio	peessoa	130
Padrão baixo	peessoa	100

A fórmula utilizada será a seguir:

$$\sum qn = \left( \frac{(\Delta * C * p) * D}{1000} \right) + \left( \frac{(A * C1) * D}{1000} \right)$$

Onde,

$\sum qn$  = somatório das vazões unitárias (m<sup>3</sup>/mês)

$\Delta$  = quantitativo a ser calculado (nº de imóveis com a mesma classificação)

C = contribuição de l/d

p = nº de pessoas por unidade habitacional

D = número de dias no mês

A = área total do espaço comum – m<sup>2</sup> (não se refere a área total construída)

C1 = contribuição estimada dos espaços comuns - 1,5 l/m<sup>2</sup>







## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente ato normativo foi publicado no site da AGERST,  
em 02 de Agosto de 2023.

  
Patrícia Moraes de Campos  
Secretária – Geral

AGERST